



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº: 117.018/2020

Espécie: Dispensa de licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de drenagem de ruas no bairro São José, Serra Caiada/RN.

I – OBJETO DO PROCEDIMENTO

O presente processo trata da contratação de empresa especializada na execução de serviços de drenagem de ruas, por meio de dispensa de licitação, cujo fundamento legal seria o inciso I, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme se observa da leitura dos autos.

Consta dos autos do processo a Solicitação de Despesa, a Justificativa de Preço por meio da realização de orçamento e a pesquisa junto a fornecedores, a informação da Disponibilidade Orçamentária, bem como a descrição da Dotação Orçamentária.

Diante dessas informações, a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou a abertura e autuação do processo, com a consequente autorização da contratação pelo Ordenador de Despesas.

Por fim, o Presidente da Comissão de Licitações justificou a realização da dispensa do procedimento licitatório em razão da necessidade de atendimento da demanda do Município de Serra Caiada, assim como porque o valor das compras atendia ao limite preconizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei de Licitações.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P.M.S.C.	
Fls.	10
Ass.	[Assinatura]
Mat.	

existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24 da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso I que é dispensável a licitação:

" I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;"

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, posto que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser pago pela Administração Pública.

In casu, além da pesquisa junto a dois fornecedores, foi apresentada planilha orçamentária com os preços obtidos a partir da TABELA SINAPI. Com efeito, a utilização da TABELA SINAPI como referencia para cotação de serviços e obras de engenharia possui amparo no Decreto nº 7.983/2013, que assim preconiza:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado do RN foi instado a se manifestar no Processo Nº: 1629/2012-TC, por meio de consulta formulada pelo então Presidente Reitor da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN), por meio do qual indaga:

“a) É permitido, diante da legislação atual, que os Órgãos e Entidades Públicas da Administração Estadual, Direta ou Indireta, utilizem a tabela do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como base para a formulação dos orçamentos com os custos unitários (art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993) das licitações e contratações diretas das obras e serviços de engenharia?”

No julgamento desta consulta, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, responderam que:

“Enquanto não disponibilizado um sistema de custos adotado pelo Estado do Rio Grande do Norte, com as respectivas peculiaridades e aceito por este Tribunal de Contas, diante da informação da Secretaria de Infraestrutura do Estado, é possível, exceto para serviços e obras de infraestrutura de transporte, a utilização dos dados do SINAPI-RN para formulação dos orçamentos com os custos unitários das licitações e contratações diretas das obras e serviços de engenharia ou, no caso de inviabilidade da definição dos custos pelo SINAPI-RN, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência 13 formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado”.

Portanto, desde que obedecidos os requisitos fixados no referido julgamento, compreende-se pela devida justificativa quanto ao preço dos serviços que serão executados.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, salvo nos caso de dispensas realizadas com esteio no art. 24, inciso I e II assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	42
Ass.	[Assinatura]
Mat.	1154

Por fim, registra-se que a Administração deve verificar se já foram realizadas outras licitações com idêntico objeto no período de 1 ano, com a finalidade de evitar o fracionamento de despesas decorrente da aquisição de bens/prestação de serviços em valor superior ao limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme previsto no artigo 24, I, c/c alínea "a", inciso I, do artigo 23, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, já alterados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela legalidade realização da contratação direta.

III – DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo e em caráter opinativo, entendo que deve ser certificado nos autos se já existe um sistema de custos adotado pelo Estado do Rio Grande do Norte, com as respectivas peculiaridades e aceito pelo Tribunal de Contas do RN; e, em caso negativo, se o orçamento realizado atende aos que foi decidido no Processo de Consulta nº 1629/2012-TC.

Após essas providências, estando elas em conformidade com a orientação apresentada no Processo de Consulta nº 1629/2012-TC, o procedimento de dispensa de licitação nº 117.018/2020 terá atendido aos requisitos legais pertinentes ao caso.

Serra Caiada/RN, 31 de março de 2020.

Ednaldo Patrício da Silva Assinado de forma digital por Ednaldo
Patrício da Silva
Dados: 2020.03.31 17:00:59 -03'00'

Ednaldo Patrício da Silva
Procurador Municipal
OAB/RN 8.589